

MINISTÉRIO DA CULTURA E DA CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 693/79

de 19 de Dezembro

A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, no âmbito das suas atribuições, tem promovido o estabelecimento de contratos de investigação e desenvolvimento com diferentes instituições científicas. Esta acção, conjuntamente com o programa de bolsas de especialização técnica, tem como objectivo contribuir para a correcção de deficiências estruturais do sistema científico e técnico nacional, nomeadamente fomentando a investigação científica e tecnológica, promovendo a intercomunicação e coordenação entre os centros do Estado, ensino superior e empresas e orientando as potencialidades dos recursos científicos nacionais para a prossecução dos objectivos e estratégia do desenvolvimento económico e social.

Para a realização efectiva daquelas acções tornou-se necessária, a partir de Maio de 1978, a constituição de uma comissão *ad hoc* composta por elementos de formação multidisciplinar e de reconhecida competência, tendo por objectivo a avaliação e selecção das propostas de contrato de investigação e desenvolvimento, bem como das bolsas de especialização técnica.

Dada a necessidade de dotar a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica dos meios de suporte indispensáveis ao reforço da sua acção junto da comunidade científica, entende-se por essencial a criação de um órgão consultivo tendo por base a filosofia e propósitos que presidiram à constituição da anterior comissão de avaliação e selecção, assegurando-lhe, no entanto, condições de uma maior operacionalidade.

Nestes termos, tendo presente o disposto no artigo 3.º, alínea I), do Decreto-Lei n.º 47 791, de 11 de Julho de 1967, que criou a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e da Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e na dependência directa do respectivo presidente, o Conselho Consultivo de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (Cited).

Art. 2.º Compete ao Conselho:

- a) Avaliar e seleccionar as propostas de contrato de investigação e desenvolvimento, no âmbito do programa integrado em execução na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- b) Deliberar sobre a atribuição de bolsas de especialização técnica, no quadro do programa acima referido;
- c) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos superiores da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
- d) Definir, de acordo com os objectivos globais da política científica e tecnológica, critérios de avaliação e acompanhamento de projectos de investigação e desenvolvimento;

- e) Dar parecer sobre a concessão de subsídios ou outras subvenções, não directamente relacionados com as propostas de contrato de investigação e desenvolvimento, solicitados à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Art. 3.º — 1 — O Conselho será constituído por oito a doze membros, nomeados pelo Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

2 — O Conselho será presidido pelo presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

3 — Os membros do Conselho são nomeados por períodos de cinco anos, renováveis.

4 — O Conselho Consultivo será secretariado pelo director do Serviço de Planeamento e Projectos da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Ministério da Cultura e da Ciência, 7 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

Portaria n.º 694/79

de 19 de Dezembro

A criação de uma zona económica exclusiva, com uma largura de 200 milhas em torno das nossas costas e abrangendo uma área oceânica cerca de dezoito vezes maior que a do território emerso, conferiu ao Estado Português o direito e o dever, perante a comunidade internacional, de investigar, explorar, conservar e gerir os vastos recursos que nela existam, tanto vivos como minerais ou energéticos, e de otimizar os usos do oceano, o que poderá constituir um importante contributo para o desenvolvimento do País.

Torna-se para isso essencial intensificar a investigação científica e tecnológica marinha, integrando-a num processo de investigação oceanológica, ou seja, na transferência dos conhecimentos de base adquiridos e das prospecções de recursos marinhos realizadas para actividades de produção dando prioridade aos projectos temáticos que mais rápida e rentavelmente contribuam para os objectivos sociais e económicos nacionais.

A crescente importância dos oceanos nas sociedades modernas teve algum reflexo em Portugal, mas não se traduziu em planos coerentes; pelo contrário, as nossas investigações oceanológicas dispersam-se por numerosos organismos, numa duplicação ou má definição de funções, isolamento de técnicos afins, subutilização de equipamentos e laboratórios, deficiente fluxo de informações e falta de *contrôle* e coordenação.

Esta fragmentação torna-se particularmente nociva perante o carácter global dos fenómenos oceânicos, cujo estudo implica um tratamento multidisciplinar e uma intensa cooperação regional e internacional.

Reconhece-se por isso a conveniência de assegurar a harmonia, eficiência e complementaridade das investigações oceanológicas com vista a obter o maior rendimento dos meios disponíveis, para o que se cria uma comissão especializada de oceanologia.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e da Ciência:

Artigo 1.º É criada, na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a Comissão Permanente de Oceanologia, doravante designada por CPO, organismo consultivo coordenador e avaliador das actividades nacionais de investigação científica e tecnológica no domínio da oceanologia.

Art. 2.º Compete à CPO:

- a) Contribuir activamente para a definição de uma política oceanológica, no âmbito da política científica nacional;
- b) Propor planos, programas e projectos anuais ou plurianuais de investigação científica e tecnológica na área da oceanologia, bem como dar parecer sobre todos os que sejam da iniciativa dos organismos que dela se ocupam, tendo em vista a sua harmonização, acompanhar a sua evolução e analisar os seus resultados, e, quando para tal for solicitada, sobre projectos de acordos ou convénios de cooperação internacional, bilateral ou multilateral;
- c) Promover a realização de conferências, seminários e outras actividades de natureza semelhante e aconselhar o Governo na formação e composição de representações portuguesas em tais realizações, quer nacionais, quer estrangeiras, bem como em organismos internacionais que se ocupem da oceanologia;
- d) Apoiar os diversos Ministérios e os organismos interessados na formação e especialização de pessoal nos vários ramos da oceanologia, bem como providenciar pela recolha de informações sobre actividades oceanológicas, nacionais ou internacionais.

Art. 3.º — 1 — O presidente da CPO será nomeado pelo Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, de entre individualidades com elevado prestígio na área da oceanologia.

2 — Em representação do responsável pelo respectivo departamento, poderão ser nomeados para o CPO:

- a) Um representante de cada um dos Ministérios da Agricultura e Pescas, da Educação, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e dos Transportes e Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro;
- b) Um representante da Marinha, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada;
- c) Um representante da Força Aérea, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior desse ramo das forças armadas;
- d) Um representante do Governo Regional da Madeira e um representante do Governo Regional dos Açores.

3 — Farão ainda parte da CPO seis personalidades de reconhecido mérito na área da oceanologia, nomeadas pelo Secretário de Estado da Ciência, sob

proposta do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, ouvidos os restantes membros da CPO.

4 — O presidente, ouvidos os restantes membros da CPO, proporá ao presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a nomeação de um vice-residente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

5 — Os membros da CPO são nomeados por dois anos, prorrogáveis por sucessivos períodos anuais.

6 — Nas faltas e impedimentos dos membros da CPO referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 poderão ser designados, nos termos aí previstos, membros substitutos.

Art. 4.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à CPO o pessoal julgado necessário para o funcionamento dos respectivos serviços.

Ministério da Cultura e da Ciência, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Cultura e da Ciência, *Adérito de Oliveira Sedas Nunes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 27/79/A

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto.

Aprovada pela Assembleia Regional a alteração de aspectos processuais de tal regime, em correspondência com a presente orgânica de Governo, foi decidida uma nova publicação do diploma, incluindo já as alterações agora votadas e suprimindo, por desnecessária, a disposição transitória constante do artigo 21.º

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Art. 2.º A Assembleia Regional, mediante proposta do Governo Regional, fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes, para a Região, dos avales prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a